



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

## DECRETO MUNICIPAL Nº 708/2020

*Súmula: Dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus – COVID19, no âmbito do Município de Tibagi.*

**Considerando** que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do artigo 196 da Constituição da República;

**Considerando** a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia de 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus;

O Prefeito Municipal em exercício, no uso de suas atribuições conferidas pelos artigos 66, VI, da Lei Orgânica de Tibagi, tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020,

### DECRETA:

**Art. 1º** Fica declarada Situação de Emergência em Saúde Pública no Município de Tibagi, em decorrência da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (COVID 19).

**Parágrafo único.** A Situação de Emergência ora declarada autoriza a adoção de todas as medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância nacional e internacional.

**Art. 2º Ficam suspensos** por tempo indeterminado, no âmbito do Município de Tibagi:

I – Eventos e atividades de qualquer natureza, realizadas em espaços públicos ou que dependam de autorização municipal, com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, incluídas as festividades de comemoração do aniversário de Tibagi;

II – Atividades educacionais em todas as escolas e centros de educação infantil da rede pública municipal, assim como o respectivo transporte escolar;

III - O atendimento ao público em todos órgãos e setores da Administração Pública Municipal, que manterão a jornada de trabalho através das respectivas atividades internas, com exceção dos serviços considerados essenciais, que não sofrerão alteração nos atendimentos;



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

---

**IV-** Atividades e eventos relacionados aos serviços de convivência e fortalecimento de vínculos, inclusive reuniões do grupo de idosos;

**V** – Todas as viagens oficiais a serviços, cursos e eventos, do Prefeito, Secretários e Servidores Públicos Municipais, exceto casos excepcionais, emergenciais, ou ligados à gestão de políticas de contingência de doenças, que serão submetidos ao crivo do Chefe do Poder Executivo.

**§ 1º** - A suspensão das aulas na rede pública de ensino do Município de Tibagi, de que trata o inciso II, deverá ser compreendida como recesso escolar e terá início a partir do dia 20 de março de 2020.

**§2º** - A suspensão das aulas não será computada como férias coletivas dos professores da rede municipal de educação, sendo que, após a retomada das aulas, a concessão de férias ou licenças será condicionada à normalização do calendário escolar, em respeito à prioridade da criança na execução das políticas públicas, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**§3º** - Os ajustes necessários para o cumprimento do calendário escolar serão estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação, após o retorno das aulas.

**Art. 3º** Qualquer servidor público, empregado público ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Tibagi, que apresentar febre e/ou sintomas respiratórios (tosse seca, dor de garganta, dor muscular, dor de cabeça e prostração, dificuldade para respirar e batimento das asas nasais) ou que tenha retornado de viagem internacional, nos últimos 15 (quinze) dias, deverá informar sua chefia por telefone ou WhatsApp, permanecer em casa e adotar o regime de trabalho remoto, conforme orientação da chefia imediata.

**§1º** - É obrigatório o trabalho remoto aos servidores públicos acima de 60 (sessenta) anos, com doenças crônicas, problemas respiratórios, gestantes e lactantes, que deverão ficar à disposição, nos moldes do §4º deste artigo.

**§2º** - O servidor que apresentar sintomas do COVID-19 deverá realizar trabalho remoto até segunda ordem.

**§3º** - É dever do chefe imediato informar à Diretoria de Recursos Humanos e à Secretaria Municipal de Saúde os casos que o servidor se afastar em razão das situações definidas neste artigo.

**§4º** - Caso o trabalho remoto seja incompatível com as funções do servidor público, ou contratado por empresa que presta serviço para o Município de Tibagi, e caso a autoridade competente requeira, é seu dever, no seu horário de trabalho normal, estar à disposição via telefone celular, para sanar quaisquer dúvidas de servidores que estejam trabalhando normalmente.



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE TIBAGI

ESTADO DO PARANÁ

Praça Edmundo Mercer, 34 – Fone: 42-3916-2200 - 84300.000 - Tibagi – PR

**§5º** - Na impossibilidade técnica e operacional de conceder trabalho remoto aos servidores relacionados nos parágrafos anteriores, os mesmos deverão ser afastados de suas atividades sem prejuízo da remuneração ou subsídio.

**Art. 4º** Recomenda-se a suspensão de eventos, encontros ou qualquer outra atividade coletiva no âmbito do Município de Tibagi, não inseridas no inciso I, do artigo 2º do presente Decreto, quando reunirem público superior a 50 (cinquenta) pessoas.

**Art. 5º** Recomenda-se aos bares e restaurantes que observem na organização de suas mesas a distância mínima de um metro e meio entre elas.

**Art. 6º** As pessoas físicas e jurídicas deverão sujeitar-se ao cumprimento das medidas previstas neste Decreto, e o seu descumprimento acarretará responsabilização, nos termos previstos em lei.

**Art. 7º** Os Órgãos e Entidades da Administração Pública Municipal deverão aumentar a frequência de limpeza dos banheiros, elevadores, corrimãos e maçanetas, além de instalar dispensadores de álcool em gel nas áreas de circulação e no acesso a salas de reuniões, medidas que são também recomendadas ao setor privado deste Município.

**Art. 8º** Considerar-se-á abuso do poder econômico a elevação de preços, sem justa causa, com o objetivo de aumentar arbitrariamente os preços dos insumos e serviços relacionados ao enfrentamento do COVID-19, na forma do inciso III do art. 36 da Lei Federal nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, e do inciso II, do art. 2º do Decreto Federal nº 52.025, de 20 de maio de 1963, sujeitando-se às penalidades previstas em ambos os normativos.

**Art. 9º** A tramitação dos processos referentes a assuntos vinculados a este decreto ocorrerá em regime de urgência e prioridade absoluta em todos os órgãos e entidades do Município.

**Art. 10º** As medidas previstas neste Decreto poderão ser modificadas a qualquer momento, sendo que o Decreto Estadual n.º 4.230/2020 aplica-se aos casos omissos do presente Decreto.

**Art. 11º** As dúvidas e eventuais omissões do presente Decreto serão dirimidas pelo Secretário Municipal de Saúde conjuntamente com a Procuradoria Jurídica, que, em caso de necessidade, baixará ato normativo próprio em aditamento a este.

**Art. 12º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Tibagi, 17 de março de 2020.

**RILDO EMANOEL LEONARDI**  
**Prefeito Municipal de Tibagi**